



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 05.351/12

*Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE AREIA**, relativas aos meses de **janeiro a março do exercício de 2012**. Verificação de excesso de custos. Ausência de documentos e esclarecimentos sobre as verbas federais envolvidas.*

Assinação de prazo e remessa de cópias do Ministério Público Comum.

Ausência de esclarecimentos. Irregularidade das despesas com obras vistoriadas, imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

***Recurso de Reconsideração.** Conhecimento e provimento parcial.*

Correção na redação da multa.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00850/17

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **Município de CACIMBA DE AREIA** nos meses de **janeiro a março do exercício de 2012**.
02. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **13/11/12**, por meio da **Resolução RC2 TC 0411/12**, decidiu:
 1. Assinar prazo comum de **30 (trinta) dias** ao Prefeito municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, e aos representantes legais das empresas CCF – Construtora Campos Filho Ltda. e Construlider Emp. de Material de Construção & Construtora Ltda. para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 59/73, sob pena de multa e da imputação da totalidade do valor apurado como excessivo;
 2. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para apuração dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
03. Em **21/01/2014**, esta **2ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC2 TC 00029/14**, decidiu:
 1. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras realizadas pelo município de Cacimba de Areia no exercício de 2012 e inspecionadas nos presentes autos;
 2. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$ 6.755,99** (seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) solidariamente ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia e ao Sr. Arnaud Campos Filho, representante legal da empresa CCF - Construtora Campos Filhos Ltda., em virtude do excesso de custos apurados nas obras de reforma da unidade de saúde do Sítio Carnaúba e reforma da maternidade Gilvan Soares de Veras;
 3. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$ 578.324,96** (quinhentos e setenta e oito mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) solidariamente ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia e ao Sr. José Ailton Tiburtino Nóbrega, representante legal da empresa Construlider, em face de pagamentos por serviços não executados e excesso de custos nas seguintes obras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Reforma de passagem molhada situada no sítio Cachoeira	104.459,35
Reforma de um posto de saúde localizado no sítio Serra Preta	41.656,09
Reforma de um posto de saúde localizado no sítio Liberdade	16.457,58
Reforma de uma passagem molhada próximo a Zé Alberto, situada no Sítio Belo Monte	126.541,43
Construção de um posto de saúde no povoado Cachoeira	41.014,43
Reforma de uma passagem molhada situada no Sítio Belo Monte	101.571,71
Reforma da Casa da Cultura	146.624,37
TOTAL →	578.324,96

4. ASSINAR PRAZO aos responsáveis mencionados nos itens 2 e 3 supra, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento das quantias ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
 5. APLICAR MULTA, no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, com fundamento nos artigos 55 e 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 6. Encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2012, para subsidiar-lhe a análise;
 7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para apuração dos indícios de improbidade administrativa.
04. Inconformado, o representante legal da **Empresa CCF Construtora Campos Filho** interpôs **Recurso de Reconsideração**, que foi **PARCIALMENTE PROVIDO**, afastando a **imputação solidária** constante do "item 2" do **Acórdão AC2 TC 00029/13**, nos termos da manifestação técnica contida nos autos, **mantendo-se os demais termos** da decisão atacada (**Acórdão AC2 TC 00067/17**).
05. Os autos cumpriram o trâmite legal, sendo encaminhados à **Corregedoria desta Corte**, a fim de serem adotadas as **providências** relativas à **execução** das **decisões desta Corte**. Nesta oportunidade, foi detectada **impropriedade** na **redação** da **multa aplicada** pelo "item 5" do **Acórdão AC2 TC 00029/14**, **ratificado** pelo **Acórdão AC2 TC 00067/17**, quanto ao **fundamento** da **penalidade pecuniária**, em que foram citados os **Arts. 55 e 56** da **LOTCE**, **sem identificar** os **valores individualizados cabíveis a cada dispositivo**, o que **obstacularizaria** a **cobrança executiva** porquanto o **destino das multas aplicadas** com **fundamento** no **Art. 55** é o **erário do respectivo ente**, enquanto a **multa aplicada** com **base** no **Art. 56** tem por **destino** o **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira**.
06. **Ciente de tal omissão**, determinei o retorno dos autos ao **Gabinete** e incluí o processo na pauta da presente sessão, **efetuadas as notificações necessárias**.
07. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Com efeito, houve **equivoco na redação** do "item 05" do **Acórdão AC2 TC 00029/13**, que em **nada prejudicou a análise da matéria ou a situação das partes interessadas**, mas que **necessita de correção para viabilizar a cobrança executiva da penalidade**.

De fato, a **multa aplicada** deveria ter como **fundamento** exclusivamente o **Art. 55 da LOTCE**, devendo os **recursos ser revertidos ao erário municipal**. Observe-se que a **correção da falha** em **nada modifica** o **processamento e julgamento** do **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos.

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Determine a correção da redação do "item 5" do **Acórdão AC2 TC 00029/14**, para que passe a vigorar com a seguinte redação: "5. APLICAR MULTA, no valor de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, com fundamento no artigo 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual";
2. Mantenha inalterados todos os demais termos do **Acórdão AC2 TC 00029/14** e do **Acórdão AC2 TC 00067/17**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.351/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **DETERMINAR a correção da redação do item 5 do Acórdão AC2 TC 00029/14, para que passe a vigorar com a seguinte redação: "5. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, com fundamento nos artigos 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual";**
2. **MANTER inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 00029/14 e do Acórdão AC2 TC 00067/17.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Junho de 2017 às 15:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2017 às 09:21



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO